Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.790 - SP (2018/0106197-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	HOSPITAL ITATIAIA LTDA
RECORRENTE	:	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
RECORRENTE	:	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
RECORRENTE	:	AMESP ADMINISTRADORA DE BENS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE	:	HOSPITAL JARAGUÁ S/C LTDA
ADVOGADO	:	BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E OUTRO(S) - SP224120
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO, NA ORIGEM, DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO NÃO INTEGRAL. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem homologou renúncia das insurgentes ao direito em que se funda a ação, por força de adesão ao Parcelamento Especial — PAES, instituído pela Lei 10.864/2003. Posteriormente, concluiu que o pedido de retratação formulado pelas recorrentes abrangia apenas a desistência da ação e não a renúncia, motivo pelo qual manteve a decisão. Asseverou: "(...) a petição de fls. 659/660 diz respeito à retratação da desistência formulada pelas autoras, não havendo retratação expressa do pedido de renúncia formulado anteriormente às fls. 524/526" (fl. 835, e-STJ).

3. Por outro lado, nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "a retratação foi integral" (fl. 909, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 3º e 155-A do CTN e 157 do Código Civil, verifica-se que a tese foi levantada apenas quando da interposição dos terceiros Embargos de Declaração na origem. Tratando-se de indevida inovação recursal, correta a decisão que a rejeitou.

5. Por fim, não há falar em afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto o Tribunal Regional já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que

delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de novos Aclaratórios.
6. Recurso Especial conhecido, apenas com relação à tese de violação do art. 535 do CPC/1973 e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator